



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.65583-3/RS
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (CONVOCADO)
EMBGTE : MARIA HELENA SCHUCK
ADV : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO
EMBGDO : O V. ACÓRDÃO DE FL. 89.
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO JOSE CICHOCKI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO VISANDO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS — DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Citados no acórdão os dispositivos legais utilizados para sua fundamentação, não estando o juiz obrigado a enfrentar um a um os fundamentos legais referidos pelo recorrente, deve-se reconhecer descabido sobre estes o pedido de esclarecimentos.
2. Procedentes os embargos para o fim de suprir omissão. O direito adquirido à concessão do benefício não foi violado pela nova lei. O direito adquirido ao benefício não impede que seja alterado o limite máximo de contribuição. Ademais, a lei que rege o cálculo do benefício, para fixar-se o seu valor inicial, é a lei vigente à época do seu requerimento.
3. Limitação da RMI decorrente da limitação do salário-de-benefício.
4. A necessidade de prequestionamento não olvida dos requisitos previstos no art. 535 do CPC para os Embargos Declaratórios.

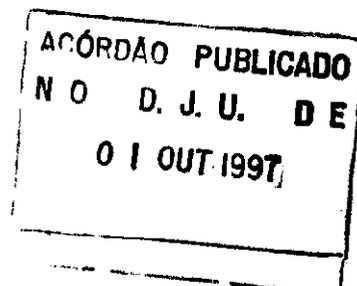
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de setembro de 1997.

Juiz Paulo Afonso Brum Vaz
Relator (Convocado)

FWT/SUBST/65583-3/LCA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.65583-3/RS
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (CONVOCADO)
EMBGTE : MARIA HELENA SCHUCK
EMBGDO : O V. ACÓRDÃO DE FL. 89.
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos a acórdão desta 5ª Turma que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Autarquia e negou provimento ao recurso adesivo da Autora, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. teto máximo de contribuição - redução de 20 para 10 salários mínimos. direito adquirido.

1. Deve haver correção monetária das parcelas pagas com atraso na via administrativa, seja qual for o seu título.

2. Inexiste inconstitucionalidade na fixação de limitações infraconstitucionais aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício.

3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se há falar em correção das distorções pelo enunciado da Súmula nº 260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da Lei nº 8.213/91 autorizado pela Constituição.

4. O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente. O direito adquirido à concessão do benefício não foi modificado pela nova lei, pelo que o fato de ter direito adquirido ao benefício não impede que alterado o limite máximo de contribuição. Ademais, a lei que rege o cálculo do benefício, para fixar-se o seu valor inicial, é a lei vigente à época do percebimento do benefício. "

Sustenta o Embargante que para os recursos serem apreciados nos Tribunais deve o acórdão explicitar as razões do não acolhimento da matéria objeto do recurso, por tal razão, requer esclarecimento quanto às razões do não acatamento de dispositivos constitucionais tidos como vulnerados, segundo seu entendimento, quanto aos seguintes tópicos:

a) Embora a Constituição Federal defina que a lei ordinária indicará o indexador e/ou forma de reajuste dos benefícios e provado o prejuízo que a sistemática adotada causa aos segurados em função do disposto no artigo 201 e seus parágrafos 1º e 2º, necessário esclarecer as razões da não observação dos referidos dispositivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

b) os preceitos tidos como vulnerados, em especial, o art. 2º, inciso V, e o artigo 29, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91.

c) esclarecer a conceituação de direito adquirido, pois, pelos documentos acostados, em 1989, já tinha a Autora condições para ter concedido benefício previdenciário, por já contar com mais de trinta anos de filiação ao sistema previdenciário.

Alega, ainda, ter sido omitida a fundamentação quanto a matéria relativa a limitação da renda mensal inicial.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

Juiz Paulo Afonso Brum Vaz
Relator(Convocado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.65583-3/RS
RELATOR : JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (CONVOCADO)
EMBGTE : MARIA HELENA SCHUCK
EMBGDO : O V. ACÓRDÃO DE FL. 89.
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Trata-se de insurgência referente à prequestionamento para interposição de recurso especial ou extraordinário, bem como de pedido de esclarecimento quanto a tópicos do acórdão.

Inicialmente, descabe qualquer esclarecimento quanto aos dispositivos constitucionais que o Embargante entende devam ser examinados, porquanto as normas constitucionais e dispositivos legais pertinentes às matérias abordadas no acórdão atacado são referidos e analisados no voto lançado nos autos.

Nesse sentido a expressão da jurisprudência, como se vê das seguintes ementas:

"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração."

(Resp 88365-SP, STJ, 4ª Turma, DJU 17.6.96, p. 21497)

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."

(RJTJESP 115/207)

Consoante a jurisprudência remansosa, mesmo a necessidade de prequestionamento não olvida dos requisitos previstos no art. 535 do CPC para os Embargos Declaratórios:

Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao re-exame da causa".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(REsp 13.843-0-SP, STJ, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 24.8.92, pág. 12.980.)

No tocante ao alegado direito adquirido, reconheço omissão no acórdão atacado, que não examinou tal alegação do apelo. Passo a fazê-lo. Não prospera o arrazoado do Autor quanto à procedência do pedido de revisar o valor do benefício do Autora considerando-se as contribuições na base de 20 salários, e não 10, como determinado pelo Decreto 97.968/89, pelo fato de já ter preenchidos os requisitos na época da alteração legislativa. Indiscutível seu direito à aposentadoria que não deixou de existir com a edição de novas normas mas, apenas foi alterado no que toca ao limite máximo de contribuições. Ademais, a lei que rege o cálculo do benefício, para fixar-se o seu valor inicial, é a lei vigente à época do requerimento do benefício. No exame da questão posta pelo segurado, faço alusão ao magistério de José Afonso da Silva, *in verbis*:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era exercitável e exigível à vontade de seu titular”(Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, pag. 380).

Teria a parte autora, efetivamente, direito à aposentadoria com o cálculo das contribuições efetuadas em até 20 salários mínimos, se o tivesse exercitado à época. É que o direito adquirido era de exercê-lo com as condições legais da época em que o adquiriu. Não o fazendo permanece o segurado com o direito adquirido à aposentadoria, cujo benefício só pode ser calculado nos termos da lei vigente quando da efetiva aposentação. O cálculo, portanto, é sobre os últimos 36 salários-de-contribuição anteriores à aposentadoria.

Tenho, pois, que a parte autora permanece com o seu direito adquirido à aposentadoria, apenas não pode fazer aplicar a anterior legislação somente no que lhe seria favorável — o maior teto de 20 salários mínimos — e utilizar as demais regras da atual legislação. Haveria, portanto, a utilização de duas legislações sobre a mesma matéria. Seria criar uma fórmula híbrida não prevista na lei, obrigando o juiz a atuar como legislador positivo.

Filio-me, no que diz respeito a esta matéria, à posição adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a que faz referência o eminente jurista Damásio E. de Jesus (*in Código Penal Comentado*, Ed. Saraiva, 3ª ed., São Paulo, pág. 8), ainda que o caso ali discutido esteja relacionado especificamente com o Direito Penal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“Argumenta-se que a disposição mais favorável ao sujeito não deve ser obtida através de combinação da lei antiga com a nova, apanhando-se delas as partes mais benignas. Se isso fosse possível, afirmam, o juiz estaria criando uma terceira lei, o que não é permitido(STF, RCrim 1.412, RTJ, 96:561).”

Não vejo, pois, como se possa ampliar o conceito de direito adquirido, como pretende a parte Autora. O que continua íntegro é o direito à aposentadoria, que pode ser exercido a qualquer tempo.

A propósito refiro, ainda, o magistério de Maria Helena Diniz, em Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 2ª edição, p.184/185:

“Nesse mesmo sentido, Agostinho Alvin define direito adquirido como ‘consequência de um ato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tivesse apresentado antes da existência de uma lei nova sobre o mesmo, e que, nos termos da lei sob o império da qual se deu o fato de que se originou, tenha entrado imediatamente para o patrimônio de quem o adquiriu’. Manuel A. Domingues de Andrade esclarece-nos que o patrimônio vem a ser o conjunto das relações jurídicas(direitos e obrigações), efetivamente constituídas, como valor econômico, da atividade de uma pessoa física ou jurídica de direito privado ou de direito público. Portanto, o que não pode ser atingido pelo império da lei nova é apenas o direito adquirido e jamais o direito in fieri ou em potência, a spes juris ou simples expectativa de direito, visto que ‘não se pode admitir direito adquirido a adquirir direito’. Realmente, expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito por estar na dependência de um requisito legal ou de um fato aquisitivo específico. O direito adquirido já se integrou ao patrimônio, enquanto a expectativa de direito dependerá de acontecimento futuro para poder constituir um direito.

“A lei nova não poderá retroagir no que atina ao direito em si, mas poderá ser aplicada no que for concernente ao uso ou exercício desse direito, mesmo às situações já existentes antes de sua publicação.”

Quanto à limitação da RMI trata-se de óbvio corolário da limitação do salário-de-benefício matéria enfrentada pelo v. acórdão.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para acoplar aos fundamentos do v. acórdão de fls. 89, as razões acima expendidas relativamente à redução do limite do salário-de-contribuição.

Juiz Paulo Afonso Brum Vaz
Relator (Convocado)